HABEAS CORPUS Nº 539.786 - SC (2019/0309854-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ROSANGELA ALBANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROSANGELA ALBANO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Infere-se dos autos que a paciente encontra-se em cumprimento de reprimenda a ela imposta (Execução n. 0010903-69.2015.8.24.0020). A defesa requereu ao Juízo das Execuções remição da pena pela aprovação parcial no ENCCEJA/Ensino Médio, tendo-lhe sido deferida a remição de 20 dias.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 54):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DA PENA FINAL. ALMEJADA A READEQUAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO MÉDIO. REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXAME QUE CONTÉM 05 (CINCO) ÁREAS DE ESTUDO. SEGREGADA QUE FOI APROVADA EM 02 (DUAS) ÁREAS DO REFERIDO EXAME. REMIÇÃO NO IMPORTE DE 2/5 (TRÊS QUINTOS) DO LIMITE TOTAL POSSÍVEL. DECISÃO DE ORIGEM DE DECLAROU CORRETAMENTE O QUANTUM A SER DESCONTADO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No presente *habeas corpus*, alega-se que devem ser remidos "*40 dias, conforme recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça*" (e-STJ fl. 6).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C234B854-34D0-4882-AA40-0D56E8FC73D5

Acrescenta-se que "*a PACIENTE obteve aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) relativo ao ensino médio, havendo sido aprovada em 2 campos de conhecimento avaliados no exame. Por essa razão, deveria ser reconhecida a remição de 40 dias de sua pena* [...]" (e-STJ fls. 6/7).

Requer-se, inclusive liminarmente, que seja reconhecida "*a remição de 40 dias – e não apenas 20 dias – da pena da PACIENTE*" (e-STJ fl. 10).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 67/69.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 75/84.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 123/129, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

Como visto, pretende o impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal sofrido pela paciente, ao argumento de que a Recomendação n. 44/2013 do CNJ deve estar em consonância com o texto da Lei n. 9.394/1996, de modo que 50% da carga horária do ensino médio equivaleria a 1.600 horas, e não a 800 horas, como alegado na decisão atacada.

O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, assim consignou (e-STJ fls. 57/58):

> Sem maiores digressões, porque o assunto é bastante claro.
>
> O Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n° 44/2013, dispõe especialmente em seu art. 1º, inc. IV, que nas hipóteses de o segregado realizar estudos por conta própria, no caso do estabelecimento prisional não oferecer condições, ou contar com simples acompanhamento pedagógico, com intuito de aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental, Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), deve-se "considerar como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinqüenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio" (grifei).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C234B854-34D0-4882-AA40-0D56E8FC73D5

> **Ressalto que o referido montante, 1200 (mil e duzentas) horas de estudos para o ensino médio, no importe de 50%, como determina a Recomendação, resulta ao final, em 600 (seiscentas) horas de estudo, o que diz respeito a aprovação integral, em todas as áreas de conhecimento, ou ainda, 120 (cento e vinte) horas para cada matéria concluída**.
>
> **O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos possui 05 (cinco) áreas de avaliações, in casu, a segregada alcançou a aprovação em 02 (duas) áreas, como já mencionado e apresentado pelo ergástulo, Área III - história e geografia e Área IV - ciências naturais, ou seja, fazendo jus a 2/5 (dois quintos) da possibilidade total de remição**.
>
> A aprovação em 02 (duas) áreas corresponde ao montante de 240 (duzentas e quarenta) horas de estudos a serem remidos, forte o art. 126, § 1º da Lei de Execução Penal, 12 (doze) horas de estudos revertem em 01 (um) dia de pena remido, o que resulta na remição de 20 (vinte) dias de pena.

O entendimento do Tribunal de origem não merece reparos.

Com efeito, esta Sexta Turma, examinando situação semelhante à ora apresentada, consolidou o entendimento de que a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria, é aquela prevista no art. 4º, incisos II e III e parágrafo único, da Resolução n. 3/2010 do CNE.

Em outras palavras, a Lei n. 9.394/1996 não se aplica ao preso por estabelecer a referida legislação diretrizes nacionais de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (art. 4º, inciso I).

Eis a ementa do referido julgado:

> HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. ART. 126, § 5°, DA LEP. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. A interpretação mais ampla do art. 126 da LEP, de acordo com a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, permite a remição da pena pelo estudo ao apenado não vinculado a atividade regular de ensino que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional (ENEM) que certifique o ensino médio a jovens e adultos.
>
> 2. O Juiz deverá considerar, segundo expressa previsão do art. 1°, IV, da Resolução n. 44/2013 do CNJ, "50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C234B854-34D0-4882-AA40-0D56E8FC73D5

> [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, [...] 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio".
>
> **3. A Lei n. 9.394/1996 - que estabelece carga horária mínima de 2.400 horas para o ensino médio - não pode ser aplicada ao preso, por estabelecer diretrizes nacionais de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade" (art. 4°, I). Ao sentenciado são aplicáveis as regras específicas de educação de jovens e adultos, as quais contém previsão de duração menor do ensino médio (1.200 horas).**
>
> **4. Para o cálculo da remição devem ser observados os termos do art. 126, § 1°, I, e § 5° e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, de forma a ser considerada como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio de jovens e adultos, de 1.200 horas. Divide-se o total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 50 dias de remição. 5. Não há ilegalidade na decisão do Juízo das Execuções que, em razão da aprovação do apenado em três das cinco áreas de conhecimento do ENEM, declarou remidos, proporcionalmente, 30 dias da pena a cumprir.**
>
> 6. Ordem denegada. (HC 420.682/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, grifei.)

Na hipótese, portanto, tendo atingido a paciente aprovação em duas áreas de conhecimento do ENCCEJA e considerando a base de cálculo aplicável ao caso – 50% de 1.200 horas do ensino médio, *ex vi* do disposto nos arts. 1º, IV, da Resolução n. 44/2013 do CNJ e 4º, incisos II e III e parágrafo único, da Resolução n. 3/2010, do CNE –, não há nenhuma ilegalidade em razão da remição de pena calculada em 20 dias.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C234B854-34D0-4882-AA40-0D56E8FC73D5